

DIREITO DA ECONOMIA

Tópicos de correção

Exame Época Normal | 10 de janeiro de 2025 | **Duração: 90 minutos**

Grupo I – Responda sucinta, mas justificadamente, às seguintes questões:

1.

Considerar na resposta o seguinte:

- Referência ao conceito de Constituição económica portuguesa e respetivo enquadramento à luz da Constituição da República Portuguesa (CRP), salientando, em particular, que a organização económico-social assenta no princípio fundamental da coexistência dos setores público, privado e cooperativo e social de propriedade dos meios de produção, refletindo um modelo de economia mista (artigo 80.º, alínea b) da CRP).
- Referência sumária às alterações introduzidas pelas revisões constitucionais, em especial, as revisões de 1989 e 1997.
- Descrição do conceito de meios de produção e análise do disposto no artigo 82.º da CRP, mencionado as diferenças entre os três setores de propriedade.

2.

Considerar na resposta o seguinte:

- Explicar, contrapondo, os conceitos de nacionalização e privatização.
 - o A nacionalização consiste em subtrair, por um acto de autoridade pública, bens económicos ou meios de produção à propriedade e gestão privadas com base na sua necessidade e indispensabilidade para salvaguardar outros valores constitucionais, mediante a correspondente indemnização, quando haja lugar.
 - o A nacionalização, sendo uma forma de apropriação pública de meios de produção, encontra-se consagrada no artigo 83.º da CRP. O regime jurídico da apropriação pública por via da nacionalização foi aprovado pela Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, que igualmente aprovou a nacionalização do Banco Português de Negócios, S.A..
 - o A privatização (*lato sensum*) inclui as privatizações (*stricto sensum*) e as reprivatizações e consiste na alienação de bens económicos ou meios de produção do sector público para o setor privado.

- Distinguir o conceito de privatização (*stricto sensu*) do conceito de reprivatização e respetivo enquadramento constitucional e legal. A privatização (*stricto sensu*) não radica num prévio processo de nacionalização.
- Ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, o legislador ordinário criou um regime jurídico destinado a permitir a realização da alienação das participações sociais detidas pelo Estado e demais entes públicos e não oriundas das nacionalizações – a Lei n.º 71/88, de 24 de maio, que disciplina a privatização de participações sociais detidas pelo sector público.
- A reprivatização consiste na alienação do sector empresarial público originário dos processos de nacionalização ocorridos aquando da revolução de 25 de abril de 1974. Em particular, ter em conta que, com a (segunda) revisão constitucional, que ocorreu em 1989, foi eliminado o princípio da irreversibilidade das nacionalizações efetuadas após a revolução de 25 de abril de 1974, tendo sido substituído pelo princípio da possibilidade das reprivatizações, consagrado no então artigo 85.º da CRP (atual artigo 293.º da CRP). Neste preceito consagra-se a possibilidade da realização de reprivatizações, nos termos a definir por uma lei-quadro, da competência exclusiva da Assembleia da República – a Lei n.º 11/90, de 5 de abril.

3.

Considerar na resposta o seguinte:

- O abuso de posição dominante consiste numa prática restritiva unilateral que decorre da exploração abusiva por uma empresa (ou mais empresas) de uma posição dominante em determinado mercado (nacional e/ou interno ou numa parte substancial).
- Dentro da prática de abuso de posição dominante existem duas categorias:
 - Abuso por exploração: a empresa em posição dominante explora o domínio que exerce no mercado em detrimento dos demais agentes económicos. Com este tipo de abuso, é comum verificarem-se situações onde os preços são excessivos, onde existem condições contratuais não equitativas ou se pratica a discriminação; e
 - Abuso por exclusão: a empresa dominante procura afastar os potenciais concorrentes ou impedir o seu desenvolvimento através de comportamentos como preços predatórios, esmagamento de margem ou recusa de fornecimento.

- O abuso de posição dominante é proibido pelo disposto no artigo 11.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, bem como pelo artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- Em caso de violação do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 19/2012 e artigo 102.º do TFUE, a(s) empresa(s) infratora(s) incorre(m) na prática de uma contraordenação punível pela Autoridade da Concorrência mediante a aplicação de coimas que podem ir até 10% do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela Autoridade da Concorrência (artigos 68.º, n.º 1, alínea a) e 68.º, n.º 4 da Lei n.º 19/2012), sem prejuízo de responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que possa haver lugar, incluindo sanções acessórias (artigo 71.º da Lei n.º 19/2012).
- A(s) empresa(s) infratora(s) pode(m) ainda ficar sujeita(s) a ação(ões) de indemnização por infração ao direito da concorrência (nacional e da União Europeia) a intentar por particulares lesados junto dos tribunais, ao abrigo da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

Grupo II – Caso prático

Considerar na resolução do caso prático os seguintes principais aspetos:

- **Conceito e fundamento da expropriação**
 - o Conceito de expropriação e enquadramento jurídico à luz do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e Código das Expropriações aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro.
 - o Análise da compatibilidade do fundamento inicial da expropriação (construção de um Jardim de Infância) com o conceito de utilidade pública.
 - o Impacto jurídico da mudança de destino, isto é, da decisão de não construir o Jardim de Infância e venda do terreno. Análise da legalidade da alteração de finalidade após a expropriação, incluindo o princípio da boa-fé.
- **Indemnizações atribuídas**
 - o Critérios para o cálculo das indemnizações: verificação da adequação da indemnização paga a António e à “Campo Grande, S.A.” à luz do princípio da justa indemnização ao abrigo do artigo 62.º, n.º 2 da CRP e artigos 23.º e 24.º do Código das Expropriações.

- Análise da alegação de António quanto à diferença de valores atribuídos (na perspetiva da justiça e igualdade no tratamento), bem como quanto à coerência entre os valores atribuídos e a diferença de utilidade (edifício versus recreio) dos terrenos expropriados (na perspetiva da proporcionalidade e razoabilidade).
- **Venda a terceiros e validade do negócio jurídico**
- Análise da legitimidade da venda do terreno pela Câmara Municipal de Lisboa, considerando: (i) o destino inicial de utilidade pública e o eventual desvio de finalidade (se configurado).
 - Análise da possibilidade de António e/ou “Campo Grande, S.A.” requererem a reversão dos terrenos, conforme previsto no artigo 5.º do Código das Expropriações.
- **Natureza jurídica da Compra e Venda Propriedades, S.A. e relevância do acordo parassocial**
- A Compra e Venda Propriedades, S.A. é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, na qual o Estado exerce, de forma indireta, influência dominante, uma vez que é acionista único da "Negócios Imobiliários, S.A.", embora esta detenha 40% do capital social da Compra e Venda Propriedades, S.A. – artigos 5.º, n.º 1 e 9.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprovou o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE).
 - Analise do conceito de influência dominante à luz do artigo 9.º, n.º 1 do RJSPE.
 - O acordo parassocial celebrado entre os acionistas da "Compra e Venda Propriedades, S.A." confere à "Negócios Imobiliários, S.A." o direito de influenciar as opções estratégicas da empresa, o que também configura uma situação de influência dominante. Esta situação enquadra-se na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do RJSPE, que define como influência dominante a capacidade de influenciar de forma determinante os processos decisórios e as opções estratégicas.
 - O acordo parassocial reforça, assim, a posição estratégica da "Negócios Imobiliários, S.A." na "Compra e Venda Propriedades, S.A.", independentemente da distribuição do capital social. Para os acionistas estrangeiros, a influência dominante do Estado português sobre a “Compra e Venda Propriedades, S.A.” pode levantar preocupações quanto à autonomia de gestão daquela empresa e respetivo impacto nas decisões que envolvam os interesses dos acionistas espanhol e francês.

Cotações: (3 x 4 valores = 12 valores) + 8 valores = 20 valores